

2ª Turma

PROCESSO n° 0000886-50.2019.5.23.0007 (ROT)

RECORRENTE: ERBTON ELIAS MARIM

RECORRIDO: SANDRA MARIA BUSATO MANSUR (FAZ. PIRANHAS), J MANSUR PECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., MANSUR & MANSUR LTDA - EPP, ITARI TRANSPORTES EIRELI

RELATORA: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. ATAQUE DE ONÇA. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEVIDA. Por certo, a expansão pecuária faz com que a atividade adentre ao habitat natural de animais silvestres, daí porque não é tão rara a notícia de abate de reses por onças, sobretudo na região pantaneira do Estado de Mato Grosso. No entanto, é bastante inusitada a notícia de que tenha havido ataque de felinos a vaqueiros no exercício de sua atividade laboral ordinária. Neste caso, restou demonstrado pela prova oral que o autor tomou a iniciativa de ir até o local onde se encontrava o felino e decidiu se aproximar do animal selvagem acuado pelos cães, e, com as próprias mãos nuas, tentou retirar a caça da qual o animal se alimentava. Ora, pertence ao homem médio o conhecimento de que até mesmo o animal doméstico por vezes se torna agressivo e morde as mãos do próprio tratador que tenta afastá-lo do seu comedouro, tanto mais o selvático admitirá que se lhe retire a caça abatida. A prova oral atestou, ainda, que a ação do autor não decorreu de ordem ou orientação do empregador e, tampouco, estava dentro do leque de atribuições da função de vaqueiro, já que a res já tinha sido abatida e a onça já estava longe do rebanho. Nesse contexto, não resta alternativa a não ser concluir que o acidente não decorreu de qualquer ato ilícito praticado pelo empregador, mas de culpa exclusiva do autor materializada em seu comportamento imprudente, circunstância que provoca a quebra do nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade civil do empregador. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Pedro Ivo Lima Nascimento, em exercício na egrégia 7ª Vara do Trabalho de

Cuiabá-MT, prolatou sentença (ID 531470c), por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Erbton Elias Marim em face de Sandra Maria Busato Mansur (Faz. Piranhas), J Mansur Pecuária e Participações Societárias Ltda., Mansur & Mansur Ltda - EPP e Itari Transportes Eireli.

O autor interpôs recurso ordinário (ID 2bd9ce7), pugnano pela reforma da sentença quanto a multas dos artigos 467 e 477 da CLT, intervalo intrajornada e indenizações por danos decorrentes de acidente de trabalho.

As rés não apresentaram contrarrazões.

Em face do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, fica dispensada a emissão de parecer prévio pelo douto Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor.

MÉRITO

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O Julgador de origem indeferiu o pedido de pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, da CLT pelos seguintes fundamentos:

"Julgo improcedente o pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, tendo em vista que as verbas rescisórias foram quitadas em 21/06/19, conforme extrato bancário de fl. 70, portanto dentro do prazo legal, considerando que a extinção do vínculo ocorreu em 14/06/2019 (fl. 40), sendo que diferenças reconhecidas em juízo não autorizam o pagamento de tal multa.

Julgo improcedente o pagamento da multa do artigo 467 da CLT tendo em vista a controvérsia das verbas rescisórias, já que são oriundas da controvérsia do próprio período contratual celebrado entre as partes." (ID 531470c - p. 4).

Inconformado, o autor assevera que, nos termos da Súmula 462 do TST, o reconhecimento do período do vínculo apenas em juízo, conforme ocorreu no caso concreto, não obstará o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Quanto à multa do art. 467, alude que as rés não apresentaram robusta fundamentação, apenas teriam se limitado a dizer que as verbas supostamente controversas teriam sido destinadas à genitora do autor, o que não seria bastante para tornar controvertidas as parcelas.

Analiso.

A multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT é penalidade cabível na hipótese de impontualidade no pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão (TRCT).

Assim, se comprovado o pagamento do valor correspondente às parcelas descritas no TRCT dentro do prazo estipulado no §6º, do art. 477 da CLT, ou seja, até o décimo dia após o término do contrato, não há falar em condenação à paga da multa em foco.

Na hipótese sob exame, da CTPS juntada ao feito extrai-se que o afastamento do trabalhador ocorreu em 14/06/2019 (ID f10f70a - p. 3). Já o extrato bancário acostado sob ID 1a63827 - p. 5, cujo teor não restou desconstituído, demonstra que, no dia 21/06/2019, a ré efetuou a transferência de R\$360,90 (trezentos e sessenta reais e noventa centavos) para a conta da genitora do autor, quantia que corresponde exatamente ao valor total das verbas discriminadas no TRCT (ID 1cca3da).

Registro que em sua petição inicial, o autor confirmou que não possuía conta bancária, razão pela qual seu salário era feito mediante depósito na conta de sua genitora (ID fb5c637 - p. 6), não podendo alegar ausência ou atraso no pagamento das verbas rescisórias por este fundamento.

Nesta senda, uma vez constatado que o pagamento da rescisão foi efetivado a tempo e modo, não há falar em atraso e, por corolário, em pagamento da penalidade prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, não se aplicando, por conseguinte, ao caso o entendimento da Súmula 462 do TST.

Quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, dispõe o referido dispositivo que "em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

No caso dos autos, não há parcelas rescisórias incontroversas, uma vez que a parte ré contestou todos os pleitos do trabalhador em sede de defesa, descabendo falar em incidência da multa em comento.

Mantenho, portanto, inalterada a decisão primeva, no particular.

INTERVALO INTRAJORNADA

O autor busca, ainda, a reforma do julgado original quanto ao intervalo intrajornada.

Aduz que a ré não teria logrado comprovar que contava com menos de 10 empregados e que por isso estaria dispensada de proceder ao controle da jornada, ônus que lhe competia.

Aponta a fragilidade da testemunha patronal, aduzindo que, tratando-se de prestador de serviços esporádicos, não teria propriedade para atestar sobre a jornada laboral.

Assim, insiste que gozava de apenas 10 minutos de intervalo para alimentação, pelo que, teria jus ao pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada integral.

Analiso.

Em que pese não haja comprovação quanto ao exato número de empregados na fazenda, ônus que entendo recair sobre o empregador por se tratar de fato extintivo do direito obreiro (art. 818, II, do CPC e 373, II, do CPC), a ré logrou, por outros meios, demonstrar que havia gozo regular do intervalo intrajornada.

Depreendo que, de fato, a testemunha era um prestador de serviço, mas que, no entanto, no intervalo de aproximadamente três anos, prestou serviços à ré por três vezes, sendo que em cada oportunidade permanecia de 30 dias a dois meses na fazenda, tempo que entendo suficiente

pra atestar sobre o tema em discussão, já que não há nenhuma notícia de sazonalidades que pudesse alterar a dinâmica laboral.

Acerca do gozo de intervalo intrajornada a testemunha fez as seguintes afirmações:

"...que trabalhou para a Fazenda Piranhas prestando serviço; que o depoente é comissário de boiada; que labora eventualmente, de modo autônomo; que já prestou serviços em três oportunidades para a Fazenda Piranhas, no período de aproximadamente 03 anos; que a cada vez que prestou serviço já laborou de 30 dias a 02 meses, conforme a necessidade do serviço; que não se recorda quais foram os meses e anos em que prestou tais serviços para os réus; que o último serviço prestado se deu do final de 2018 para o início de 2019; (...) que saiam por volta das 05h30/06h e retornavam para almoçar as 11h30/12h e retornavam para o serviço às 14h e chegavam /encerravam o trabalho às 17h30/18h; que essa geralmente era a rotina de trabalho;" (ID e26d6a0 - p. 2. Grifei).

Assim, tenho por provado o gozo do intervalo mínimo previsto no art. 71 da CLT, pelo que, mantenho inalterada da decisão singular, também, neste ponto.

Nego provimento.

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

O autor não se conforma com o indeferimento dos pedidos de reparações por danos decorrente de acidente de trabalho.

Repisa que, no dia 09/11/2018, quando em plena atividade laboral, sofreu o ataque de um onça, que provocou gravíssimas lesões.

Anota que a prova oral teria comprovado que era comum o aparecimento de onças na região, fato que seria de conhecimento dos réus, que não teriam tomado nenhuma providência para minimizar os riscos, descumprindo, assim, a NR 17, o art. 157 da CLT e o art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Afirma que a testemunha arrolada pelas rés teria confirmado que o autor, após ouvir o latido dos cães, foi verificar o que estava ocorrendo e foi surpreendido pela presença do animal selvagem, que estava acuado e já havia abatido um dos bezerros.

Argumenta que, nesse contexto, sua atuação deveu-se a uma reação natural e instintiva de tentar retirar as rés das garras do felino, portanto não se lhe poderia imputar culpa exclusiva pelo acidente.

Acrescenta que, em função do risco da atividade, a responsabilidade das rés seria objetiva, nos termos do art. 927, § único, do Código Civil.

Analiso.

A reparação civil acidentária tem como sustentáculos jurídicos o art. 7º, XXVIII da Carta Maior e os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Assim, prevalece no Direito do Trabalho, como regra geral, a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Nos termos da teoria da responsabilidade subjetiva e a teor dos artigos 373, I, do CPC e 818, I, da CLT, compete ao trabalhador provar o dano (patologia ou acidente), o nexo causal e a culpa do empregador.

É plenamente aplicável às relações laborais a exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. A uma, porque se harmoniza com os princípios protetivos que informam o Direito do Trabalho. A duas, porque a Constituição Federal estabelece apenas garantias mínimas, que podem ser suplantadas por normas mais favoráveis ao hipossuficiente (*caput* do art. 7º).

O mencionado dispositivo do Digesto Civil estabelece, portanto, a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, ainda que não concorra com culpa, nos casos em que *"a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem"*, inclusive de seus empregados.

Há que se ponderar, no entanto, que a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil pressupõe a existência de atividade empresarial que exponha o trabalhador a um risco extraordinário, que extrapole a média de risco a que estariam expostos os trabalhadores dos demais ramos de atividade.

Neste caso, a atividade principal do empregador é a pecuária, sendo que o vindicante exercia a função de vaqueiro.

Dessarte, a hipótese em apreço não foge à regra ordinária prevista no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que conduz a análise da responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes laborais pela vertente subjetiva.

Não há falar em aplicação de responsabilidade objetivo do empregador por via do art. 936 do Código Civil tão somente pelo fato de o autor exercer a função de vaqueiro, pois neste caso não se discute acidente que guarde relação com animais de propriedade dos réus.

Com isso, somente surgirá a obrigação patronal de indenizar se ficar evidenciado o dano, a conduta dolosa ou culposa do empregador (ato ilícito) e o nexo de causalidade, cujo ônus recai sobre o autor por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

No caso dos autos, o autor narrou na petição inicial que, no dia 09/11/2018, foi atacado por uma onça nas dependências da ré, incidente que provocou graves ferimentos, tanto que teve que ser internado na UTI e foi diagnosticado com fratura grave exposta do 2º metacarpo.

O acidente e os danos dele decorrentes são incontroversos, porém as rés negam que tenham concorrido com culpa e, ainda, afirmam que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Registro que, ao erigir a tese de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, as rés atraíram para a si o ônus probatório, a teor do disposto nos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC.

A eventual existência de culpa exclusiva da vítima promove a ruptura do nexo causal entre o dano experimentado pelo trabalhador e a conduta atribuída ao empregador. Para sua configuração, todavia, é imprescindível que a atitude tomada pelo trabalhador seja a motivação do acidente.

Para sua configuração, é imprescindível que a atitude tomada pelo trabalhador seja a única causa do acidente. Vale dizer, o reconhecimento desta excludente de culpabilidade somente se dá quando está claramente demonstrado que o infortúnio ocorreu independentemente de eventual descumprimento dos deveres do empregador.

Nesse sentido, colho da doutrina[1]:

"A culpa exclusiva da vítima também constitui caso de exclusão da responsabilidade patronal por acidente de trabalho, cabendo igualmente ao empregador comprovar que de fato não concorreu ele de qualquer forma para o evento, cuja causalidade em face da culpa exclusiva do trabalhador, não existiu para justificar o liame entre o dano e o evento, que não será considerado como acidente de trabalho para efeitos de responsabilidade civil".

Por certo, a expansão pecuária faz com que a atividade adentre ao *habitat* natural de animais silvestres, daí porque não é tão rara a notícia de abate de reses por onças, sobretudo na região pantaneira do Estado de Mato Grosso, local onde ocorreu o acidente em discussão nesta lide. No entanto, é bastante inusitada a notícia de que tenha havido ataque de onça a vaqueiros no exercício de sua atividade laboral ordinária.

Neste caso, o autor afirma que, tendo percebido pelo latidos dos cães que uma onça estava atacando uma das reses, foi até o local e ao tentar impedir o abate, foi ferido pelo animal selvagem.

No entanto, a única testemunha que presenciou os fatos em discussão trouxe aos autos a informação de que, em verdade, quando se deram conta da presença da onça pelos ladrados dos cães, o felino já havia comido a rês abatida, portanto não se sustenta a narrativa de que o autor teria agido por um impulso heroico na tentativa de salvar o animal de propriedade de seu empregador.

Colho, assim, a íntegra do depoimento da testemunha Ezequiel da Silva Campos, *in verbis*:

"...que o depoente estava presente juntamente com o autor quando houve um ataque de onça; que somente o depoente e o autor estavam presentes no momento do ataque; que um cachorro latiu e o autor foi até o local onde o cachorro estava latindo; que a onça estava acoada pelo cachorro e nesse momento atacou o autor; **que a onça já havia comido o boi e não estava mais próxima ao rebanho**; que **o depoente falou para o autor não ir até o local onde estava a onça**; que o autor estava armado; que o depoente tentou ajudar o autor segurando uma faca e atacando a onça; que a onça estava mordendo o braço do autor nesse momento; que quando o depoente atacou a onça, ela soltou o braço do autor e fugiu; que não viu se a onça morreu; que após isso, o depoente saiu com o autor; que próximo havia uma camionete, em que foi colocado o autor e vieram para a cidade; que o depoente tem alcunha de "GIL"; que é conhecido por "GIL" na região; que saíam por volta das 05h30/06h e retornavam para almoçar as 11h30/12h e retornavam para o serviço às 14h e chegavam /encerravam o trabalho às 17h30/18h; que essa geralmente era a rotina de trabalho; que na região é comum ter onça; **que é difícil ter ataque de onça, salvo se a onça esteja comendo e for mexer com ela; que falou várias vezes para o autor não mexer com a onça**. Perguntas pelo procurador da parte ré: sem perguntas. Perguntas pelo procurador da parte autora: que nunca recebeu instrução de como lidar com onça no local de trabalho, mas que sabe que é perigoso mexer com esse tipo de animal; que **não há**

determinação da parte ré de matar ou afastar a onça que estiver atacando um animal da Fazenda; que recebia diárias pelo serviço prestado; que recebia ordens diretamente do sr. João; que não é empregado do sr. João; que foi contratado pelo sr. João; que o sr. João fazia o pagamento das diárias; que não tem outros apelidos, além de "GIL"; que não sabe dizer de onde surgiu o apelido; que é chamado de GIL desde criança; que não estavam caçando a onça no momento; que ambos estavam fechando o gado; que o acidente com a onça ocorreu no Pantanal, no fundo da Fazenda; que da sede até o local, a cavalo dista aproximadamente 01h; que a camionete estava próxima do local do acidente; que reperguntado, reafirma que não estava caçando nenhuma onça; que a faca que portava era de sua propriedade; que era uma faca tipo de campo, pequena; que o autor estava portando uma arma de fogo, mas não sabe dizer de quem era a propriedade; que era possível visualizar a arma de fogo na cintura do autor; que não viu o autor, na hora do acidente, utilizar a arma de fogo; que na hora do acidente, foi o depoente quem socorreu o autor; que o sr. Eber (gerente da Fazenda) levou o autor na camionete até Rondonópolis; que na hora tentou-se chamar um avião, mas não conseguiu por falta de sinal de telefone; que entre o ataque e a saída com a camionete demorou entre 01h30/02h; que o autor estava a todo momento consciente e ele próprio conduziu o seu cavalo até o local da camionete; que o autor também queria continuar conduzindo o gado após o acidente; que o braço do autor ficou cortado e "riscado"; que o autor enfaixou o seu braço com a própria camisa; que não houve muito sangramento; que não deu para perceber se houve ossos quebrados; que perguntou ao autor se havia quebrado algo, e ele respondeu que não, pois estava conseguindo movimentar os braços; que não sabe dizer se a ré deu algum tipo de assistência após o acidente com a onça. (ID e26d6a0. Destaquei).

Conforme afirmou a testemunha, a onça já havia comido a rês abatida e não estava mais próxima ao rebanho, não se sustentando a narrativa de que por impulso o autor teria tentado salvar o animal de criação.

Ainda que o autor afirme que seu empregador não lhe deu o treinamento sobre como agir em tal circunstância, é certo que a testemunha foi incisiva ao afirmar que não havia nenhuma determinação para que os empregados matassem ou afugassem onças que estivessem atacando o rebanho.

Fica, assim, evidenciado que a iniciativa do autor não decorreu de ordem ou orientação do empregador e, tampouco, se poderia entender que estivesse dentro do leque de atribuições do autor na função de vaqueiro, já que, conforme atestou a testemunha, a rês já tinha sido abatida e a onça já estava longe do rebanho.

Em que pese o autor se esforce para convencer de que atuou imbuído da intenção de proteger a propriedade de seu empregador, é notório que agiu de forma absolutamente imprudente, pois, da simples leitura do seu depoimento pessoal, extraio a constatação de que, por sua iniciativa, tentou se aproximar de uma animal selvagem, acuado pelo cães, e, com as próprias mãos nuas, tentou retirar a caça da qual o animal se alimentava, *in verbis*:

"que saiu pela manhã, o depoente mais a comitiva de Poconé; que saiu com o chefe da comitiva; que a comitiva não é composta de funcionários da ré; que a comitiva foi até à FAZENDA juntar os animais para tirar da fazenda; que a comitiva era composta de oito pessoas; **que o cachorro começou a latir e foi ver o que estava fazendo, uma onça estava mordendo um bezerro; que o depoente se aproximou para retirar o animal e a onça lhe atacou; que a onça mordeu as duas mãos do depoente, vindo a fraturá-las; que depois, o chefe da comitiva salvou o depoente, utilizando uma faca para imobilizar o animal;** que o chefe da comitiva é conhecido por Gil; que no momento do ataque estavam presente apenas o depoente e o chefe da comitiva, pois os membros da comitiva se separaram para essa tarefa; que não havia nenhum outro funcionário da fazenda acompanhando a comitiva, apenas o depoente; que isso aconteceu por volta das 10h;" (ID ca5ab1c. Destaquei).

Ora, pertence ao homem médio o conhecimento que se até mesmo o animal doméstico por vezes se torna agressivo e morde as mãos do próprio tratador que tenta afastá-lo do seu comedouro, tanto mais o selvático admitirá que se lhe retire a caça abatida.

O senso comum não permite outra conclusão a não ser a de que o autor assumiu todo o risco de sua aventura, pois não havia a ordem patronal e sequer a necessidade de que, literalmente, lutasse com o felino, seja qual fosse o pretexto ou a intenção.

Demais disso, resta ainda mais esmaecida a argumentação de que teria agido por instinto diante da surpresa do fato, pois conforme revelou a prova oral, o autor foi insistentemente advertido pela testemunha para que não fosse até o local onde a onça se encontrava, além do que, considerando que o felino estava longe do rebanho, houve a necessidade de que o autor se deslocasse e se dirigisse ao encontro do animal selvagem,

não deixado dúvida de que foi consciente a decisão de praticar o ato que lhe causou o infortúnio.

Nesse contexto, não resta alternativa a não ser concluir que o acidente não decorreu de qualquer ato ilícito praticado pelo empregador, mas de culpa exclusiva do autor materializada em seu comportamento imprudente, circunstância que provoca a quebra do nexo de causalidade, mesmo que se analisasse o acidente pela ótica da responsabilidade civil objetiva.

Consequentemente, em razão da quebra do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima, não há como atribuir responsabilidade civil às demandadas, pelo que, mantenho inalterada a decisão primeva, pela qual se indeferiu o pedido de reparação pelos danos decorrentes do acidente analisado nesta lide.

Nego provimento.

[1] MELO. Raimundo Simão de Melo. Ações acidentárias na justiça do trabalho. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 135.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 41ª Sessão Ordinária de Julgamento,

realizada virtual e telepresencialmente entre as 09h00 do dia 02/12/2020 e as 09h00 do dia 03/12/2020, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores João Carlos e Eliney Veloso.

O advogado Eduardo Naves Paschoal Mackievicz falou em defesa do recorrente autor.

Obs.: O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 03 de dezembro de 2020.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
Desembargadora do Trabalho Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO